



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 297/96:

Torna público que a Gâmbia aderiu, com efeitos a partir de 23 de Maio de 1996, à Convenção Única sobre Narcóticos, de 1961, revista pelo Protocolo de 1972 ... 3516

Aviso n.º 298/96:

Torna público que a Rússia aderiu, com efeitos a partir de 3 de Julho de 1996, ao Protocolo de Revisão da Convenção Única sobre Narcóticos, de 1961 3516

Aviso n.º 299/96:

Torna público ter a Islândia ratificado, em 19 de Dezembro de 1995, a Convenção para a Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural, adoptada em Paris em 16 de Novembro de 1972 3516

Aviso n.º 300/96:

Torna público que São Tomé e Príncipe aderiu, com efeitos a partir de 18 de Setembro de 1996, à Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971 3516

Aviso n.º 301/96:

Torna público que São Tomé e Príncipe aderiu, com efeitos a partir de 18 de Setembro de 1996, à Convenção das Nações Unidas sobre o Tráfico Ilícito de Narcóticos e Substâncias Psicotrópicas, de 20 de Dezembro de 1988 3516

Aviso n.º 302/96:

Torna público ter Cuba ratificado, com efeitos a partir de 10 de Setembro de 1996, a Convenção das Nações Unidas sobre o Tráfico Ilícito de Narcóticos e Substâncias Psicotrópicas, de 20 de Dezembro de 1988 3516

Aviso n.º 303/96:

Torna público ter a Suíça aderido, com efeitos a partir de 22 de Maio de 1996, à Convenção Única sobre Narcóticos, de 1961, revista pelo Protocolo de 1972 3516

Aviso n.º 304/96:

Torna público terem as Filipinas ratificado a Convenção das Nações Unidas sobre o Tráfico Ilícito de Narcóticos e Substâncias Psicotrópicas, de 20 de Dezembro de 1988 3516

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 188/96:

Altera o estatuto dos gestores e dos liquidatários judiciais 3516

Ministério para a Qualificação e o Emprego

Decreto-Lei n.º 189/96:

Estabelece o regime jurídico das iniciativas locais de emprego (ILE) 3517

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 297/96

Por ordem superior se torna público que a Gâmbia aderiu, com efeitos a partir de 23 de Maio de 1996, à Convenção Única sobre Narcóticos, de 1961, revista pelo Protocolo de 1972.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 17 de Setembro de 1996. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

Aviso n.º 298/96

Por ordem superior se torna público que a Rússia aderiu, com efeitos a partir de 3 de Julho de 1996, ao Protocolo de Revisão da Convenção Única sobre Narcóticos, de 1961, tendo passado então a ser parte da referida Convenção de 1961.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 17 de Setembro de 1996. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

Aviso n.º 299/96

Por ordem superior se torna público que a Islândia ratificou, em 19 de Dezembro de 1995, a Convenção para a Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural, adoptada em Paris em 16 de Novembro de 1972.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 17 de Setembro de 1996. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

Aviso n.º 300/96

Por ordem superior se torna público que São Tomé e Príncipe aderiu, com efeitos a partir de 18 de Setembro de 1996, à Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 17 de Setembro de 1996. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

Aviso n.º 301/96

Por ordem superior se torna público que São Tomé e Príncipe aderiu, com efeitos a partir de 18 de Setembro de 1996, à Convenção das Nações Unidas sobre o Tráfico Ilícito de Narcóticos e Substâncias Psicotrópicas, de 20 de Dezembro de 1988.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 17 de Setembro de 1996. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

Aviso n.º 302/96

Por ordem superior se torna público que Cuba ratificou, com efeitos a partir de 10 de Setembro de 1996, a Convenção das Nações Unidas sobre o Tráfico Ilícito de Narcóticos e Substâncias Psicotrópicas, de 20 de Dezembro de 1988.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 17 de Setembro de 1996. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

Aviso n.º 303/96

Por ordem superior se torna público que a Suíça aderiu, com efeitos a partir de 22 de Maio de 1966, à Convenção Única sobre Narcóticos, de 1961, revista pelo Protocolo de 1972.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 17 de Setembro de 1996. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

Aviso n.º 304/96

Por ordem superior se torna público que as Filipinas ratificaram, com efeitos a partir de 5 de Setembro de 1996, a Convenção das Nações Unidas sobre o Tráfico Ilícito de Narcóticos e Substâncias Psicotrópicas, de 20 de Dezembro de 1988.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 17 de Setembro de 1996. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 188/96

de 8 de Outubro

O estatuto dos gestores e liquidatários judiciais a que se referem os artigos 33.º e 133.º do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril, consta do Decreto-Lei n.º 254/93, de 15 de Julho.

Neste diploma não se prevêem quaisquer limites à acumulação de funções em mais de uma empresa. Daqui têm advindo, com indesejável frequência, situações prejudiciais da eficácia e da credibilidade de tais funções, com os consequentes danos para as empresas a gerir ou para os actos de liquidação.

Criam-se agora, no intuito de obviar aos referidos inconvenientes, regras limitativas da acumulação de funções.

No mesmo propósito, o do reforço da independência dos gestores e liquidatários, estabelece-se um período de tempo em que aqueles ficam impedidos de exercerem cargos sociais ou dirigentes nas empresas em causa.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Limitações ao exercício de funções de gestor ou liquidatário judicial

Os gestores ou liquidatários judiciais não podem exercer funções, simultaneamente:

- Em número de empresas cuja soma total dos balanços, proveitos e ganhos seja igual ou superior a 50 milhões de contos;
- Em mais de 7 empresas ou, se estas se encontrarem coligadas, em mais de 12 empresas;
- Em número de empresas coligadas cuja soma total dos balanços, proveitos e ganhos seja igual ou superior a 75 milhões de contos.

Artigo 2.º

Incompatibilidades dos gestores ou liquidatários judiciais

1 — Os gestores ou liquidatários judiciais, enquanto no exercício das respectivas funções, não podem integrar órgãos sociais ou dirigentes de empresas que prossigam actividades total ou predominantemente idênticas.

2 — Os gestores ou liquidatários judiciais e os seus cônjuges e parentes ou afins até ao 2.º grau da linha recta ou colateral não podem, por si ou por interposta pessoa, ser titulares de participações sociais nas empresas referidas no número anterior.

Artigo 3.º

Impedimento após a cessação de funções

Os gestores ou liquidatários judiciais não podem, por si ou por interposta pessoa, ser membros de órgãos sociais ou dirigentes de empresas em que tenham exercido as referidas funções sem que hajam decorrido dois anos após a cessação daquele exercício.

Artigo 4.º

Substituição dos gestores ou liquidatários judiciais

Se a nomeação ou a escolha de gestores ou liquidatários judiciais os colocar em alguma das situações previstas nos artigos 1.º e 2.º, devem dar imediato conhecimento do facto ao juiz do processo e ao presidente da comissão a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 254/93, requerendo a sua substituição.

Artigo 5.º

Regime sancionatório

1 — A inobservância do disposto nos artigos 1.º a 3.º determina, em função da sua gravidade, a suspensão do cargo ou o cancelamento da inscrição, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 254/93, de 15 de Julho.

2 — O exercício de funções em violação do preceituado nos artigos 1.º e 2.º implica ainda para os gestores ou liquidatários judiciais a perda do direito à remuneração pelos cargos e a responsabilização pelos actos que tiverem praticado.

Artigo 6.º

Disposição transitória

Nos 30 dias seguintes à data da publicação do presente diploma, os gestores ou liquidatários judiciais abrangidos pelo disposto nos artigos 1.º a 3.º devem prestar ao presidente da comissão a que refere o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 254/93 as informações necessárias para anotação em conformidade nas respectivas listas.

Artigo 7.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma é aplicável aos processos pendentes em que não tenham sido ainda proferidos o despacho e a sentença previstos, respectivamente, nos artigos 28.º e 128.º do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

1 — O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

2 — Exceptua-se do preceituado no número anterior o artigo 6.º, que entra em vigor no dia imediato ao da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Agosto de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Fernando Teixeira dos Santos — José Manuel de Matos Fernandes — Augusto Carlos Serra Ventura Mateus.*

Promulgado em 20 de Setembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Setembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

**MINISTÉRIO PARA A QUALIFICAÇÃO
E O EMPREGO****Decreto-Lei n.º 189/96**

de 8 de Outubro

A análise da evolução económica e social internacional, nomeadamente no âmbito da União Europeia, deu origem a um conjunto de princípios consubstanciados no Livro Branco sobre o Crescimento, Competitividade e Emprego, na sequência do qual o Governo Português concebeu medidas específicas visando o crescimento do emprego no País e na União, medidas essas apresentadas em reunião de chefes de governo na Cimeira de Corfu, tendo por base o apoio à criação de iniciativas locais de emprego (ILE) e microempresas.

Neste contexto foi publicado o Decreto-Lei n.º 34/95, de 11 de Fevereiro, que instituiu o sistema de apoio às iniciativas de desenvolvimento local (IDL), em cujo âmbito se inserem as ILE. Verifica-se, no entanto, que o regime de incentivos às microempresas (RIME), entretanto criado ao abrigo daquele diploma, só parcialmente contempla aquela realidade, deixando um espaço a preencher por iniciativas de pequena dimensão a promover por desempregados e jovens à procura de primeiro emprego, normalmente carenciados de meios financeiros mas detentores de capacidades que lhes permitem, se devidamente apoiados e acompanhados, tomar nas suas mãos a concretização do direito ao emprego.

As ILE, enquanto medida de política de emprego, sempre foram, na sua esmagadora maioria, da iniciativa de desempregados, em termos individuais ou associados, sendo que essas iniciativas nasceram no quadro de um trabalho individualizado ou personalizado de identificação de capacidades e de motivação por parte dos técnicos dos centros de emprego, bem como de apoio e acompanhamento ao desenvolvimento de uma ideia, à transformação da ideia em projecto e à concretização e consolidação do mesmo.

A avaliação técnica das iniciativas locais de emprego criadas nos termos do Despacho Normativo n.º 46/86, de 4 de Junho, a que entretanto se procedeu, permitiu concluir que o sistema apresenta virtualidades, nomeadamente no que se refere ao mecanismo descentralizado de aprovação de candidaturas, na medida em que torna o processo de tomada de decisão mais célere e adaptado às necessidades locais de emprego, económicas e sociais. Revelou, igualmente, que certos mecanismos de natureza operacional, designadamente no tocante a formação técnica dos promotores e apoio consultivo durante e após o lançamento da iniciativa, tendo em vista melhorar a taxa de sobrevivência e de sucesso, necessitam ser aperfeiçoados.

Neste sentido o regime de apoio das ILE assenta fundamentalmente nas pessoas desempregadas ou em risco de desemprego, visando potenciar as suas capacidades de iniciativa e conhecimentos técnicos, bem como prevê mecanismos de apoio técnico ao nível da formação e acompanhamento. A ILE constitui-se essencialmente, portanto, como um mecanismo de ajustamento entre a oferta e a procura, viabilizando soluções de autoemprego.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O presente diploma tem por objectivo regulamentar a medida de política activa de emprego, designada por iniciativa local de emprego, ou ILE, tendo especialmente em vista a criação de emprego dos promotores, enquanto trabalhadores ou não, e de outros trabalhadores até ao limite de cinco postos de trabalho e cujo investimento global não exceda os 12 000 contos.

Artigo 2.º

1 — A ILE visa a criação directa de postos de trabalho, contribuindo, desta forma, para o desenvolvimento local.

2 — A ILE revestirá uma das formas jurídicas mencionadas no artigo 9.º, devendo pelo menos metade dos promotores, excepto no caso em que exista apenas um, encontrar-se na situação de desemprego ou à procura de primeiro emprego e inscritos nos centros de emprego.

3 — Para efeitos do número anterior são equiparados à situação de desempregados os trabalhadores em risco de desemprego, sendo considerados como tal os trabalhadores oriundos de empresas ou sectores em situação económica difícil ou integrados em programas de reconversão, bem como aqueles que sejam abrangidos pelo capítulo v do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro.

Artigo 3.º

1 — O Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) concederá apoios técnicos e financeiros às ILE, tendo em conta as suas disponibilidades orçamentais.

2 — O apoio técnico, ao nível da formação e do acompanhamento da ILE, é prestado directamente pelas estruturas do IEFP, ou por entidades ou técnicos por este credenciados, sem prejuízo do disposto na lei sobre credenciação de entidades formadoras, formadores ou

consultores, e consiste na prestação de serviços no âmbito deste programa.

3 — O apoio financeiro a conceder às ILE não pode ultrapassar, por posto de trabalho criado e preenchido por trabalhador na situação de desemprego, ou equiparado, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º, ou à procura de primeiro emprego, o montante equivalente a 36 vezes a remuneração mínima mensal garantida por lei, considerando-se:

- a) A fundo perdido, o equivalente a 18 vezes aquela remuneração, por posto de trabalho;
- b) A título de subsídio reembolsável, até o equivalente a 18 vezes a mesma remuneração, por posto de trabalho.

4 — Nos casos em que os postos de trabalho criados sejam preenchidos por jovens, beneficiários do rendimento mínimo garantido ou desempregados de longa duração, conceder-se-á uma majoração de 20% relativamente aos apoios financeiros referidos na alínea a) do número anterior.

5 — O reembolso do subsídio referido na alínea b) do n.º 3 será efectuado segundo o estabelecido no termo de responsabilidade previsto no n.º 1 do artigo 9.º

6 — Os promotores da ILE devem dispor no mínimo de 2% de capitais próprios relativamente ao total do investimento.

7 — O apoio financeiro previsto na alínea a) do n.º 3 é cumulável com o pagamento de uma só vez do subsídio de desemprego previsto na Portaria n.º 476/94, de 1 de Julho.

8 — A competência para decidir dos apoios previstos no presente diploma cabe ao IEFP.

Artigo 4.º

1 — Os promotores da ILE devem satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Possuir qualificação profissional adequada à actividade que se propõem desenvolver;
- b) Entregar o formulário de pré-candidatura no centro de emprego em cuja área se localiza o investimento.

2 — Na sequência da análise dos formulários de pré-candidatura os candidatos a promotores são orientados para:

- a) A frequência de um curso de formação, ou de alguns dos seus módulos, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do presente artigo;
- b) A apresentação de candidatura a outras medidas de apoio ao emprego ou regimes de incentivos, nomeadamente o regime de incentivos às microempresas (RIME).

3 — O IEFP será responsável pela organização da formação nos termos do artigo 8.º

4 — Os promotores que tenham, designadamente, experiência comprovada do exercício de funções na área da gestão de empresas poderão ficar dispensados da frequência do curso de formação mencionado ou de alguns dos seus módulos constitutivos.

5 — Finda a frequência da formação, ou no caso de ter havido dispensa desta, nos termos do número anterior, o candidato a promotor dispõe de cinco dias úteis

para apresentar a sua candidatura, mediante o preenchimento de formulário adequado, a fornecer pelo IEFP, instruído com os elementos considerados necessários.

Artigo 5.º

1 — A candidatura incluirá o projecto da ILE, devendo satisfazer os seguintes requisitos, a apreciar pelo IEFP:

- a) Demonstrar viabilidade económico-financeira e social;
- b) Criar novos postos de trabalho.

2 — A viabilidade económico-financeira a que se refere a alínea a) do número anterior deve ser apreciada em termos de mercado, tendo em conta as metas que a ILE se propõe atingir.

3 — A viabilidade social a que se refere a alínea a) do n.º 1 implica, designadamente, a capacidade da ILE para assegurar o cumprimento das normas constantes dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.

Artigo 6.º

A apreciação das candidaturas apresentadas conjugará, de forma adequada, os seguintes critérios, pela ordem de prioridade indicada:

- a) A incidência do desemprego na freguesia em que se situa a ILE, com destaque para o desemprego de longa duração e a procura de primeiro emprego;
- b) A integração de trabalhadores em risco de desemprego, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º;
- c) A integração de jovens desempregados titulares de habilitação académica superior.

Artigo 7.º

1 — O IEFP, no prazo máximo de 60 dias úteis contados a partir da data de apresentação da candidatura, emitirá decisão final.

2 — Ao centro de emprego incumbirá, dentro do prazo referido no número anterior, promover a instrução do processo, competindo-lhe, designadamente, o seguinte:

- a) Solicitar pareceres sobre o projecto à câmara municipal em cuja área o mesmo se localiza e à comissão de coordenação regional (CCR), considerando-se tacitamente favoráveis se os mesmos não forem emitidos no prazo de 15 dias úteis,
- b) Analisar a viabilidade económica, financeira e social do projecto;
- c) Proceder à hierarquização, nos termos do número seguinte, de todas as candidaturas em condições de atribuição de incentivo.

3 — A hierarquização das candidaturas terá como referência a valia técnica dos projectos, as prioridades definidas nos termos do artigo anterior e a correspondente proporção do valor do orçamento anual disponível para o efeito.

Artigo 8.º

1 — Para efeitos do previsto no artigo 4.º, os candidatos a promotores são seleccionados e inscritos num curso de formação especificamente concebido para o efeito, que se realizará de acordo com a calendarização prevista pelas entidades responsáveis pela formação e desde que esteja reunido o número mínimo de inscrições que assegure a dinâmica da acção, não podendo o início da acção ultrapassar os 40 dias úteis seguintes à apresentação do requerimento.

2 — O curso de formação será organizado modularmente, dele devendo fazer parte, designadamente, os seguintes módulos ou áreas temáticas: gestão geral, gestão comercial, gestão da produção, gestão de *stocks* e aprovisionamentos, contabilidade, desenvolvimento pessoal, condicionantes legais e elaboração de projectos de investimento.

3 — A totalidade dos módulos do curso deverá ter a duração máxima de oito semanas.

4 — Na impossibilidade de realização dos módulos de formação, nos termos dos números antecedentes, e caso a candidatura tenha sido aprovada, o promotor tem o direito de frequentar os módulos de formação do referido curso considerados mais adequados, no quadro do acompanhamento técnico previsto no artigo 11.º

Artigo 9.º

1 — O pagamento dos apoios previstos no presente diploma é precedido da assinatura de um termo de responsabilidade, entre os promotores da ILE e o IEFP, conforme modelo a aprovar por este Instituto.

2 — Neste termo de responsabilidade os promotores assumirão, imperativamente, a obrigação de constituírem e registarem, nos termos legais e no prazo de seis meses a contar da data da decisão, a entidade jurídica de suporte do projecto, a qual revestirá uma das seguintes modalidades:

- a) Empresário em nome individual;
- b) Estabelecimento individual de responsabilidade limitada;
- c) Sociedade comercial;
- d) Sociedade cooperativa.

3 — O incumprimento injustificado das obrigações assumidas através do termo de responsabilidade a que se referem os números antecedentes implica o reembolso imediato num máximo de três prestações das verbas concedidas, no prazo de 90 dias, findo o qual será desencadeado o processo de cobrança coerciva da dívida, sem prejuízo do eventual procedimento civil ou criminal a que haja lugar.

Artigo 10.º

1 — Os promotores constituem-se na obrigação de manterem preenchidos os postos de trabalho criados por via dos apoios financeiros concedidos durante um período mínimo de três anos, salvo circunstâncias excepcionais devidamente fundamentadas junto do IEFP.

2 — Em caso de incumprimento do disposto no número anterior é devida a reposição dos apoios financeiros, acrescidos de juros legais.

3 — Para cálculo da reposição prevista no número anterior atender-se-á à regra da proporcionalidade, levando o IEFP em linha de conta quer o número de

postos de trabalho não preenchidos quer a duração efectiva dos mesmos.

Artigo 11.º

1 — Os serviços locais e regionais do IEFP acompanharão sistematicamente as ILE apoiadas na perspectiva da consolidação e viabilização dos projectos, através de equipas técnicas próprias ou mediante recurso ao exterior.

2 — As equipas técnicas de acompanhamento devem elaborar relatório sobre o desenvolvimento do projecto.

3 — Os promotores que venham a beneficiar dos apoios previstos neste diploma deverão fornecer todos os elementos que lhes forem solicitados pelos serviços do IEFP.

4 — Os serviços locais e regionais do IEFP poderão realizar encontros anuais com representantes das ILE das respectivas áreas, para avaliação da acção desenvolvida, aprofundamento desta via de actuação e recolha de pontos de vista e de propostas.

Artigo 12.º

Trimestralmente, o IEFP remeterá à Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional mapas de execução desta medida, segundo modelo a definir.

Artigo 13.º

Os normativos de execução do presente diploma serão aprovados por deliberação da comissão executiva do IEFP.

Artigo 14.º

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Agosto de 1996. — *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino — João Cardona Gomes Cravinho — José Rodrigues Pereira Penedos — António de Lemos Monteiro Fernandes — Rui António Ferreira da Cunha.*

Promulgado em 20 de Setembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 25 de Setembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 126\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1050 Lisboa
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 1250 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4050 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30